



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.001460/2002-75
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-000.923 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/12/1998, 22/03/1999, 01/04/1999, 30/04/1999, 28/09/2000, 21/02/2001, 19/03/2001

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Impossibilitada a demonstração do verdadeiro valor da transação e desconhecida a detalhada especificação das mercadorias, o valor aduaneiro deve ser determinado com base no valor de transação de mercadorias similares importadas, método definido no Art. 3º do Acordo de Valoração Aduaneira.

MULTA DE OFÍCIO. AMPARO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao CARF afastar exigência de multa amparada em lei., por força do art. 62 do RICARF e da Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para tributos federais.

Recurso de Ofício Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira-relator, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Redatora designada Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

informações constantes em DI's selecionadas como paradigmas. Nesse sentido, esclarece que fez uso de outras importações de mercadorias idênticas/similares, do mesmo país de origem e tempo aproximado daquelas sob suspeição, que indicavam valores superiores aos declarados pela autuada.

Não se conformando com a ação fiscal contra si perpetrada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 495 a 506, instrumentando-a com os documentos de fls. 507 a 523, para alegar, de plano, que a autuação, além de lacônica em sua fundamentação, as DI's paradigmas utilizadas para a aferição do Fisco são imprestáveis, pois se referem a mercadorias diversas daquelas objeto da valoração em comento, não havendo, por conseguinte, identidade de produtos, país de origem e modalidade de importação.

Assevera a autuada que em 03.05.2002 apresentou, mediante entrega em mãos do agente fiscal, contestação contra os argumentos expendidos pela fiscalização que deram azo ao lançamento, mas que por motivos que lhe fogem ao conhecimento, tais documentos não encontram-se sequer juntados aos autos, razão pela qual providenciou a anexação dos mesmos à presente peça de defesa.

Aduz que na verificação do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao contribuinte é assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, a omissão administrativa decorrente da falta de resposta aos respectivos questionamentos ou, ao menos, sua inclusão aos autos, constitui mais um elemento a macular o lançamento, pois, da forma como elaborado, referido ato administrativo não obedeceu os requisitos que norteiam o AVA/GATT, bem como aqueles estampados na Constituição da República e no CTN.

Salienta que o artigo 86 da MP nº 2.158-35/01, norma à qual fiscalização fundamenta a autuação, autoriza o Fisco a apurar o valor aduaneiro com base em método substitutivo somente quando o importador deixa de prestar informações ou as preste de forma insatisfatória ou com base em documentos inidôneos ou viciados. Aduz, no entanto, em nenhum momento a autoridade lançadora aponta no lançamento quais foram as irregularidades cometidas no processo de importação, o que, por si só, tomam insubsistentes os Autos de Infração.

Contesta também a aplicação da taxa Selic como forma de cálculo dos juros de mora, argumentando que seu caráter é meramente remuneratório, contrariando o disposto no artigo 193, § 3º, da CF.

Com relação às multas de ofício exigidas no percentual de 75%, aduz que sua imposição é abusiva e confiscatória, procedimento vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, uma vez que contraria a recente ordem jurídica, introduzida no Código de Defesa do Consumidor, que determinou que o percentual aplicável aos casos de inadimplência das respectivas obrigações de não pode ser superior a 2% do valor do débito apurado.

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário lançado nos Autos de Infração em tela.

O lançamento foi submetido à apreciação desta Delegacia de Julgamento (DRJ/FNS/SC). No entanto, objetivando melhor elucidar algumas dívidas surgidas em face do questionamento trazido pela impugnante, os autos foram baixados em diligência, conforme decisão exarada na Resolução nº 027/2003 - Turma da DRJ/FNS, de 18.07.2003 (fls.525/526).

Em atenção à solicitação supra, a autoridade competente da unidade de despacho, em 05.01.2004 (fl. 529), juntou a planilha de fl. 527 e elaborou a tabela de fl. 528.

Por meio do Ofício SARAC/ALF/PGA nº 117/2009, de 11.03.2009 (fl.532) e "AR" de fl. 533, a autoridade preparadora científica, em 18.03.2009, a interessada quanto às cópias dos documentos acima referenciados, para, se assim desejar, aditar a impugnação de fls. 495 a 506.

Com a petição de fls. 535 a 538, a autuada reprisa as razões de defesa apontada na exordial, enfatizando a necessidade de conhecer as informações contidas nas DI's utilizadas como paradigma, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 142 e 148 do CTN.

Nesse sentido, requer, uma vez mais, em atenção ao princípio da estrita legalidade, bem como, da busca da verdade material, a juntada da respectiva documentação, para que possa demonstrar as incongruências do lançamento ora guerreado.

Concluída a diligência solicitada por meio da citada Resolução e estando o contribuinte devidamente cientificado, os autos foram novamente encaminhados a esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento (fls. 562).

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/12/1998, 22/03/1999, 01/04/1999, 30/04/1999, 28/09/2000, 21/02/2001, 19/03/2001

VALORAÇÃO ADUANEIRA. METODOLOGIA. APLICAÇÃO.

A descaracterização do valor de transação e a atribuição de novo valor aduaneiro pela autoridade fiscal submetem-se à metodologia estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, devendo referido procedimento obedecer à ordem seqüencial de métodos substitutivos, bem como se calcar em provas capazes de atestar o efetivo preço de mercado da mercadoria objeto do exame de valor.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE.

As multas aplicadas de ofício não possuem natureza confiscatória, pois alcançam somente os contribuintes infratores. Ademais, o princípio da vedação ao confisco não se estende as penalidades, descabendo ao julgador administrativo o reexame

do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A autoridade administrativa fiscal deve, sob pena de responsabilidade funcional, cumprir com as disposições legais contidas na legislação tributária. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC está respaldada em lei plenamente em vigor.

Lançamento Improcedente

O valor desonerado pela decisão de primeira instância ultrapassou o limite de alçada, tornando obrigatório o reexame pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso de ofício, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

A questão principal do recurso de ofício diz respeito aos fundamentos legais que levaram a decisão de primeira instância a considerar inválido o procedimento adotado pela fiscalização para a fixação do correto valor aduaneiro. Neste sentido a decisão recorrida afirma:

*No entanto, verifica-se dos autos que **a aplicação de método substitutivo para a apuração do valor aduaneiro não atendeu aos ditames vigentes** nas normas de regência, pois não foi obedecida a ordem seqüencial. Ao afirmar que as importações utilizadas como paradigmas se referem a mercadorias idênticas/similares, **a fiscalização não explicitou se aplicou o 2º ou o 3º método**. Segundo as Notas Interpretativas 1 e 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, somente será adotado o 3º método na impossibilidade de utilização do 2º.*

*Ressalte-se ainda que as Notas aos Artigos 2 e 3 do Acordo de Valoração Aduaneira são claras ao dispor que se entende por valor de transação de mercadorias importadas idênticas; ou no caso do artigo 3, de mercadorias importadas similares, um valor aduaneiro que tenha sido ajustado conforme determinações contidas no Acordo, e que já tenha sido aceito com base no Artigo 1. **Assim, resta claro que uma DI somente poderá ser considerada paradigma se houver sido selecionada para exame de valor aduaneiro e o valor nela informado tiver sido aceito pela autoridade aduaneira.***

*Na hipótese ora examinada, consoante se depreende dos autos, notadamente as informações constantes na planilha de fl. 527 e os documentos mencionados na tabela de fl. 528, **resta indubitável que as DI's paradigmas não atendem aos***

requisitos constantes do Acordo de Valoração Aduaneira, conforme comentado no parágrafo anterior, uma vez que nenhuma delas foi parametrizada para o canal cinza, não havendo qualquer informação quanto à posterior revisão aduaneira, o que torna insubsistente a utilização de tais declarações como paradigmas.

Nesse passo, evidencia-se que o arbitramento do preço, conforme realizado pela autoridade lançadora, não obedeceu às determinações do Acordo de Valoração Aduaneira, segundo o qual os métodos substitutivos devem ser aplicados em ordem seqüencial e as DI's utilizadas como paradigmas devem ter sido previamente submetidas a exame de valor aduaneiro. (grifos acrescidos ao original - fls. 566 dos autos).

Verifica-se dos documentos juntados aos autos, que, de fato, as faturas utilizadas como paradigmas não foram parametrizadas pelo canal cinza, o que foi confirmado pelo resultado da diligência determinada pela DRJ (fls. 525/529 dos autos).

Ademais, o exame das faturas paradigmas aponta para a utilização do terceiro método de valoração, pois as mercadorias parecem ser similares, contudo, a fiscalização não fundamenta a escolha deste método, nem indica as razões que levaram a descartar o segundo método, o que por si só gera a nulidade do lançamento por vício de motivo.

Assim, por todo exposto, VOTO por conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorin – Redatora Designada

Peço licença para divergir do voto do ilustre Relator, que adotou as mesmas razões que levaram a unidade da RFB de julgamento de primeira instância administrativa, DRJ de Florianópolis, a decidir pela improcedência do auto de infração.

A 2ª Turma daquela delegacia considerou que: i) a autoridade fiscal não explicitou se aplicou o 2º ou o 3º método de valoração, desrespeitando as notas interpretativas 1 e 2 do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que permitiriam a adoção do 3º método apenas na impossibilidade de utilização do 2º; ii) as DI utilizadas como paradigmas não haviam sido submetidas a exame conclusivo de valor, nem os valores nelas informados aceitos por autoridade aduaneira, o que contrariaria as notas dos artigos 2 e 3 do AVA.

Tal entendimento não pode ser aceito pelos seguintes motivos:

I – Primeiro, conforme folhas 02 e 14 dos autos, a fiscalização aduaneira deixou claro no Auto de Infração que utilizou o 3º método de valoração. Transcrevo as palavras do auditor-fiscal, com grifos meus:

“Como base de valoração foram selecionadas DI’s paradigmas do mesmo país de origem, que comprovam outras importações de mercadorias similares com valores superiores aos declarados.”

Vale dizer que o 1º método fora afastado porque a contribuinte não atendeu satisfatoriamente à exigência fiscal para apresentar informações adicionais às constantes das DI, bem como os documentos comprobatórios correspondentes.

Destaco o seguinte trecho do auto de infração, folha 14 dos autos:

“Intimado a apresentar CIRCUNSTANCIADA E DETALHADAMENTE a realização dos negócios dos quais originaram estas importações, a documentação apresentada pelo interessado não foi considerada satisfatória para esclarecer o negócio realizado.

O contrato de câmbio relativo à fatura 1635 (DI 00/0.173.752-4) não foi apresentado.

O contrato de câmbio relativo à fatura 1634 (DI 00.173.764-8) apresenta um valor de US\$ 57.048,80 enquanto foi declarado na fatura US\$ 21.725,00.

Discordante do que declara em resposta ao Termo de Intimação de 29/01/2002, o interessado não apresentou nenhum PACKING LIST, FATURA PROFORMA ou NOTA FISCAL DE ENTRADA para análise desta Comissão de Valoração.”

Veja-se, também, o seguinte trecho, extraído do Memorando COVAL nº 001/2000-11-10, de 10/11/2000, fls. 33 e 101, por meio do qual a Comissão de Valoração da Alfândega do Porto de Paranaguá, dirigindo-se ao Inspetor daquela unidade, manifestou-se sobre atribuição de preços em relação às mercadorias descritas nas DI 00/093037-3 e 00/092926-0. Os grifos são meus:

“A Comissão de Valoração recebeu as Declarações de Importação (DI) acima citadas (cópia às fls. 02 a 08 deste memorando) para, em harmonia com a Norma de Execução COANA 01/2000, sugerir à V. Sa. Preço para controle de valor aduaneiro. Assim, informamos que:

- 1) Em análise das importações efetivas de mercadorias similares ...;
- 2) **Esta comissão não possui lista de preços, catálogos, revistas ou outras publicações especializadas para as mercadorias;**
- 3) Desconhecemos a existência de cotações em bolsa de valores para tais mercadorias;

Informamos ainda que encontramos dificuldades na pesquisa dos Sistemas da Receita Federal **em virtude da descrição detalhada insuficiente, sem esclarecer a composição, a referência, se era masculina/feminina/infantil, etc., não apenas das DI em questão** (mercadorias cuja descrição detalhada está como ‘Meias’) **como também nas demais DI da mesma classificação**. Tal falta de descrição prejudica ainda a busca de informações nos sites da Internet (conforme item 2.VI da NE COANA 001/2000), e dificulta a formação de um banco de dados (na SRF) com informações mais precisas, inclusive para sabermos se uma mercadoria é similar a outra ou não.”

Assim, não havia elementos que permitissem verificar o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, o que, tendo em vista que a contribuinte não apresentou informações adicionais e documentos satisfatórios, impediu a aplicação do 1º método de valoração.

Além disso, as DI não continham descrição detalhada, impossibilitando a localização de declarações de importação que contivessem mercadorias idênticas, o que impediu a adoção do 2º método de valoração. O mesmo ocorreu em relação às mercadorias descritas nas demais DI.

Aplicável, pois, o método previsto no Artigo 3º do AVA, conhecido por 3º Método, que foi o que a fiscalização efetivamente aplicou.

Veja-se ementa do acórdão nº 303-34.865, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, relatado pelo Conselheiro Tarásio Campelo Borges, em que se decidiu, unanimemente, que, quando restada impossibilitada a demonstração do verdadeiro valor de transação e desconhecida a detalhada especificação das mercadorias, o valor aduaneiro deve ser determinado com base no valor de transação de mercadorias similares importadas:

“...

Imposto de importação. Base de cálculo. Terceiro método de valoração aduaneira.

Quando restada impossibilitada a demonstração do verdadeiro valor da transação (v.g.: peso das mercadorias para o correto rateio do frete pago pelo importador) e desconhecida a detalhada especificação das mercadorias (modelos, tipos, marcas ou fabricantes), o valor aduaneiro deve ser determinado com base no valor de transação de mercadorias similares importadas: terceiro método definido no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).”

Este é exatamente o que ocorreu no presente processo.

Observo, ainda, que, para a valoração das mercadorias, a fiscalização, após considerar valores de mercadorias oriundas de países da mesma região, nas mesmas quantidades, usou os menores de todos os considerados, em obediência ao parágrafo 3 do Artigo 3º do AVA

II – Também não concordo com o entendimento de que a autoridade fiscal somente poderia adotar como paradigma DI que tivesse sido submetida a exame conclusivo de valor e apenas no caso de este valor ter sido aceito por autoridade aduaneira.

Veja-se o com dispõe a Nota ao artigo 3º do AVA:

“1. Na aplicação do artigo 3º, a administração aduaneira se baseará, sempre que possível, numa venda de mercadorias similares efetuada no mesmo nível comercial e essencialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias similares, efetuada de acordo com qualquer uma das três condições seguintes:

a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;

b) uma venda em um nível comercial diferente, mas substancialmente nas mesmas quantidades; ou

c) uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão feitos ajustes, conforme o caso, para:

a) somente fatores relativos à quantidade;

b) somente fatores relativos ao nível comercial; ou

c) fatores relativos ao nível comercial e à quantidade.

...

4. Para os fins do artigo 3º, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas similares, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos parágrafos 1(b) e 2 deste artigo, e que já tenha sido aceito com base no artigo 1º.

...”

Da leitura da nota acima, ou de qualquer outra nota dos artigos do AVA, não se pode concluir que apenas valor aduaneiro submetido a exame conclusivo poderia ser utilizado como valor de transação de mercadoria similar.

Ora o exame conclusivo de valor é procedimento de controle aduaneiro previsto em legislação brasileira, especialmente, o Decreto nº 2.498/98, de 13/02/1998, e consiste na análise minuciosa do valor declarado, à vista dos dados constantes da declaração de importação, da declaração de valor aduaneiro e dos documentos que a instruem, bem como na exigência de documentos ou informações adicionais, na realização de diligências, auditorias ou investigações, e, ainda, na realização de ajustes correspondentes, quando for determinado novo valor.

Estes ajustes não se confundem com os referidos no parágrafo 4 da Nota ao artigo 3º do AVA.

Quanto à exigência de que o valor informado na declaração de importação tenha sido aceito pela autoridade aduaneira, observo que, após a implementação do Sistema Integrado de Comércio Exterior-Siscomex na importação, todas as DI são submetidas a uma verificação por meio deste sistema, de modo que os valores informados em DI que foram desembaraçadas em canais de parametrização diferentes do cinza foram sim, ainda que apenas num primeiro momento, verificados e aceitos pela autoridade aduaneira.

Este aceite não é definitivo, pois as operações de importação podem ser reexaminadas em procedimentos de revisão aduaneira. Porém, isto também se aplica aos casos em que houve um exame conclusivo de valor, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 2.498/98.

Assim, não há razões para afastar as DI utilizadas como paradigmas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que, vale dizer, detém a competência para proceder ao exame conclusivo de valor.

III – Quanto à multa e aos juros de mora, observo, inicialmente, que sua exigência está amparada em lei: a multa, no art. 44, da Lei nº. 9.430/96; os juros, no art. 13, da Lei nº. 9.065/95.

Assim, considerando o princípio da legalidade e as Súmulas CARF nºs. 2 e 4, transcritas logo abaixo, de adoção obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, §4º, do Regimento Interno deste Conselho, bem como o art. 62 do RICARF, não pode ser aqui acolhido nenhum dos argumentos lançados contra esta exigência.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para tributos federais.

Por todo o exposto voto por dar provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se as exigências constantes dos Autos de Infração às folhas 01 a 12 e 13 a 17.

Mércia Helena Trajano D'Amorim.Redatora Designada